AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO

CONSELHO SUPERIOR

Data: 08/03/2022

Processo: 000923-39.00/21-0

Assunto: Auto de Infração nº 001/2021 - Santa Maria - Recurso apresentado pela CORSAN

Conselheiro Relator: Luiz Henrique Mangeon

Conselheiro Revisor: Alexandre Alves Porsse

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao **Auto de Infração nº 001/2021** emitido em **11/06/2021** pelo Município de Santa Maria para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento em decorrência das ações adotadas pela companhia, na Av. João Machado Soares, entre a Avenida Prefeito Evandro Behr e a Rua Bolívia, Bairro Camobi, não terem sido suficientes para solucionar as não conformidades indicadas e notificadas. O valor da penalidade de multa foi estabelecido no valor de R$ 561.561,11.

O Município de Santa Maria notificou a CORSAN em **07/05/2021**, através do Termo de Notificação nº 013/2021 para que a mesma apresentasse, no prazo de 30 dias, o controle tecnológico dos materiais e dos serviços de engenharia realizados durante a execução da obra, finalizasse a recomposição do passeio, removesse e repavimentasse os trechos defeituosos conforme Relatório de Fiscalização nº 014/2021 (SEI 0310483 folhas 4 a 32).

Em **07/06/2021** a CORSAN solicita dilação de prazo para o total cumprimento do Termo de Notificação nº 013/2021, apresentando o relatório da empresa contratada no qual estão informados os pontos executados da notificação.

Em **09/06/2021** a Prefeitura Municipal informa que as ações realizadas não cumprem integralmente o solicitado pelo Termo de Notificação nº 013/2021. Em virtude disto, não seria possível conceder um prazo para atendimento além do inicial.

Conforme Relatório de Fiscalização nº 020/2021, de 11/06/2021, foi realizada vistoria no local, em 10/06/2021, sendo verificado que houve vazamento de água, provavelmente ocasionado pelo recalque da vala, que a recomposição do passeio havia sido realizada, que o pavimento, que apresentava defeitos ao longo de toda a sua extensão, não havia sido removido e recomposto, que foi apresentado somente o resultado do ensaio de viga Benkelmann, sem controle tecnológico dos materiais e serviços realizados (fls. 76 a 82), sendo então aplicada a penalidade de multa, que foi recebida pela CORSAN em **11/06/2021**.

Em 29/06/2021 a CORSAN encaminhou sua manifestação (fls. 91 a 173), apresentando que:

a) O AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado sem respeitar o prazo previsto para regularização das ocorrências e apresentação de Defesa, conforme consta no artigo 6° do Anexo III do Contrato de Programa, contado do recebimento do Termo de Notificação, pois ao receber o Termo de Notificação nº 013/2021 em 07 de maio de 2021 e sem receber Advertência, a Corsan através do oficio n° 101/2021/UGCP-SM - ANEXO IV e da resposta da empresa CONSETRAN Consultoria e Engenharia Ltda. - ANEXO V, enviou informações a respeito dos reparos realizados na via e solicitou um maior prazo para o total cumprimento do Terno de Notificação, em virtude de um vazamento de água na via, que ocasionou o recalque no trecho notificado. Este ofício foi respondido pela Prefeitura Municipal, através do oficio n° 022/SMFSAE/PGM/2021 - ANEXO VI, em que a dilação de prazo não foi concedida.

b) Portanto, o AUTO DE INFRAÇÃO respeitou o prazo de recurso previsto no Contrato de Programa. Entretanto, não respeitou o prazo previsto para regularização das ocorrências e apresentação de Defesa, conforme consta no artigo 6° do Anexo III do Contrato de Programa, contado do recebimento do Termo de Notificação, para atender o notificado.

c) Que não houve reincidência na mesma prática infrativa que pudesse justificar a aplicação direta de multa. O Município notificou o trecho supracitado, a CORSAN corrigiu, o Município não ficou satisfeito com a correção e aplicou multa de forma direta.

d) Que a aplicação do presente AUTO DE INFRAÇÃO com MULTA ocorreu por critérios subjetivos, conforme o próprio Relatório de Fiscalização nº 014/2021, do Termo de Notificação nº 013/2021, do Relatório de Fiscalização n° 020/2021 e do Auto de Infração 001/2021.

e) Que não fora realizado qualquer ensaio por parte dos técnicos do Município que comprovasse qualquer defeito. Somente foi "visualmente" verificado um "possível" problema e aplicado uma multa frente à CORSAN. Os defeitos citados foram tecnicamente ensaiados pela CORSAN e comprovada a não caracterização dos mesmos.

f) Que a CORSAN realizou ensaio técnico em campo, que não foi considerado suficiente pelo Município, porém, não foi especificado pela mesma, quais testes seriam necessários.

g) Que em nenhum momento formam descumpridos tais regramentos contratuais por parte da CORSAN, resultando a autuação retro de equívocos do responsável pela ação fiscalizadora e autuação. A CORSAN cumpriu o papel de fiscalizadora e no intuito de entregar com qualidade seus serviços realizou nova vistoria na Av. João Machado Soares e prontamente providenciou a adequação solicitada no Termo de Notificação nº 013/2021. A contratada foi comunicada, através da Advertência 017/2021 - DEOB/CEN - ANEXO VIII. Posteriormente, em 02/06/2021, ocorreu um vazamento na rede de abastecimento de água em frente aos imóveis n.º 497 e 509, no qual foi solicitado dilação de prazo para adequação do problema. Não foram verificados outros problemas que pudessem comprometer a segurança/conforto do usuário da via durante a utilização da mesma.

h) A partir do recebimento do Relatório de Fiscalização nº 020/2021, a fiscalização da CORSAN acionou a empresa contratada para atendimento do solicitado realizando vistoria em campo para definir quais pontos da via seriam recuperados.

i) Em 23/06/2021, foi apresentado o relatório pela contratada onde constava que havia sido removida a camada asfáltica, recompactada a base e realizada a recomposição da camada utilizando a melhor técnica prevista contratualmente.

j) Não foram apontados pela fiscalização municipal, defeitos que pudessem causar riscos a população ou prejuízos aos munícipes como citado na dosimetria da aplicação da multa, devendo ser desconsiderado. Sobre este fato destaca-se a inexistência de ocorrência registrada de incidente no referido local, que esteve ao longo do período com a via liberada para trafegabilidade. Tornando assim a análise de risco meramente subjetiva.

k) Os itens apontados no Termo de Notificação n° 013/2021 foram: apresentar controle tecnológico dos materiais e dos serviços de engenharia realizados, durante a execução da obra, finalizar a recomposição do passeio em diversos pontos e remover o pavimento defeituoso e repavimentar atentando para a qualidade de execução. No caso do primeiro item, não foi descrito pela SMFSAE, quais ensaios seriam satisfatórios, além disso, não há uma especificação no Contrato do Programa, a respeito de ensaios técnicos. O segundo item, a respeito da recomposição do passeio, foi cumprido em sua totalidade. O último item, que depreende uma análise subjetiva da pessoa que avalia, visto que não há definições claras em contrato do que seria aceitável ou defeituoso, visto que não havia nenhum ponto sem pavimento ou que afetasse a trafegabilidade.

l) Que a via, logo após as intervenções apresentavam condições de trafegabilidade, sem desníveis, depressões ou falta de selamento de juntas e PVs nivelados.

m) Que a acusação não é precisa o suficiente e não encontra amparo contratual em qualquer cláusula do Contrato de Programa, restando caracterizada a inconsistência da autuação em comento, mormente pelo fato de ser extremamente difícil deixar uma via em condições exatamente idênticas às anteriormente encontradas, em face da natureza do tipo de intervenção que é efetivado pela CORSAN, com abertura de vala e escavações profundas.

n) Que todas as obras feitas pela CORSAN, na via pública apontada no Auto de Infração em tela, no período indicado, foram efetivamente feitas pela CORSAN dentro dos mais rigorosos padrões da engenharia, com a abertura e fechamento da vala no estrito prazo para a execução da obra previsto no Contrato de Programa, sendo que tal manifestação é feita a despeito da falha indicação da infração no Auto retro, o que, como já se disse exaustivamente, dificulta, para não dizer que quase inviabiliza, a apresentação do recurso por parte da CORSAN.

o) Sempre que há uma intervenção em uma rua asfaltada e posteriormente, uma repavimentação é realizada, esta nunca ficará exatamente igual ao pavimento original, por questões técnicas, de especificação de materiais, de tempo de vida do pavimento anterior. Pela literatura técnica, toda repavimentação em asfalto é considerada um defeito e aceito tecnicamente desta forma, desde que permita a trafegabilidade de forma adequadamente segura. Conforme cita o renomado Professor da Universidade Federal de Santa Maria, Doutor em pavimentos, Luciano Pivoto Specth, em entrevista ao jornal local (Diário de Santa Maria - 23/01/2019), "o conserto nunca fica igual. E, mesmo que o remendo seja bem feito, cada vez que se faz um remendo, se o usuário passar com o veículo a 60 km/h, ele vai sentir um solavanco. Não tem como voltar à situação original, pois é um serviço artesanal, e afeta a durabilidade da rua".

p) Que não foi observada a dosimetria para a aplicação da penalidade administrativa prevista na Cláusula 34ª, II, do CP, eis que em tal dispositivo há a determinação de que a penalização imposta deverá ser proporcional á gravidade da infração, o que não restou devidamente aquilatado pela autoridade no caso em tela, porquanto a mesma simplesmente aplicou o percentual máximo sobre o valor arrecadado nos últimos 3 meses anteriores à notificação. No caso 2% sobre tais valores, sem a motivação necessária para a fixação da multa no percentual mais elevado previsto no contrato de programa, mormente porquanto a Corsan envidou todos os esforços para a conclusão das obras, não devendo ser considerada a discutível reincidência na mesma prática infracional como critério para aplicação da penalidade do percentual de 2%, já que não há este condicionante referido pelo Município e que justifique a fixação do percentual no patamar mais elevado previsto no Contrato de Programa.

q) Que deve ser revisto o quesito proporcionalidade do valor da multa. Uma multa no valor de R$ 561.561,11 é demasiadamente exagerada. Como forma de comparação, podemos usar o valor que custaria para repavimentar toda a extensão do trecho autuado: o segmento tem aproximadamente 3.000,00 m² de área. O custo aproximado para pavimentação em CBUQ considerando todos os insumos necessários, no mercado local, fica aproximadamente em R$ 45,00/m² o que resultaria num valor de, aproximadamente, R$ 135.000,00.

r) Que a AGERGS em caso semelhante proveu o recurso da CORSAN em multa aplicada pelo Município de Santa Rosa reduzindo o valor da multa em 50%.

s) Que desta forma, solicita a desconstituição e extinção do processo fiscal ou a anulação, ou ainda a redução do percentual aplicado.

Quando do encaminhamento expediente à AGERGS, o Município de Santa Maria apresentou que considerando os termos apontados no recurso supracitado, observou-se que tais alegações não satisfazem, tampouco modificam os enquadramentos legais contratualizados entre a Companhia e o Município, visto que, de fato, houve descumprimento. Desta forma, requereu que fosse julgado o auto de infração nº 001/2021, nos seus exatos termos.

O processo foi protocolado na AGERGS em 08/07/2021 e encaminhado para as Diretorias Técnicas para análise e manifestação.

A Diretoria de Qualidade dos Serviços, através da Informação nº 66/2021-DQ, manifestou-se:

a) Que o Relatório de Fiscalização n.º 014/2021, que acompanhou o TN n.º 013/2021 e o Relatório de Fiscalização n.º 020/2021, que acompanhou o Auto de Infração, apresentam os elementos mínimos para demonstrar o descumprimento contratual, apresentando de forma descritiva e fotográfica as irregularidades apontadas nas vistorias. Além disso, grande parte dos argumentos utilizados pela Companhia para o recurso no mérito não afastam a infração (irregularidades na repavimentação), visto que remetem a aspectos diversos àqueles técnicos e possivelmente relevantes para análise da dosimetria com possível atenuação da infração.

b) Com relação aos argumentos da ausência de descumprimento contratual, uma vez que os problemas existentes foram sanados, e da afirmação de que, segundo a literatura técnica, “toda repavimentação em asfalto é considerada um defeito e aceito tecnicamente desta forma”, cabe-se analisar tais argumentos com base na justificativa da empreiteira CONSENTRAN, que apresentou tabela com deflexões com base nos resultados dos testes realizados com viga Benkelmann da Avenida João Machado Soares.

c) Nesse aspecto, resta evidente que há uma diferença na altura da repavimentação com o pavimento original, conforme indicado nos Relatórios de Fiscalização emitidos e que sustentam o Auto de Infração, corroborando, assim, a existência de possíveis problemas na execução da repavimentação nos locais analisados.

Em análise das deflexões mensuradas, são apresentados resultados de deflexão de 111 a 138, porém sem a indicação de normativa, diretriz, ou documentação que considerem tais valores como aceitáveis para execução de repavimentação em asfalto.

d) Portanto, considera-se que existem fundamentos para aplicação da penalidade, visto que efetivamente existem diferenças entre altura da repavimentação com o pavimento original. Com relação aos demais argumentos no mérito do recurso, considera-se que tais considerações dizem respeito somente à possível atenuação da infração, sendo que na aplicação do Auto de Infração foram utilizados critérios de dosimetria que atribuiu um percentual de irregularidades de 57,00% referente ao valor máximo da multa previsto no contrato. Apesar disso, sugere-se que sejam definidos pela equipe de fiscalização do município, em conjunto com a Companhia, critérios e valores de deflexão a serem observados nas repavimentações, a fim de que haja uma efetiva mensuração desse aspecto em futuras vistorias para análise de possíveis descumprimentos contratuais em obras realizadas no município.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, através da Informação DJ-AGERGS nº 173/2021 analisou o recurso apresentado pela CORSAN e verificou que o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido, pois o Auto de Infração n.º 01/2021 foi recebido pela CORSAN no mesmo dia de sua emissão – 11.06.2021 – sexta-feira, como comprovado no email recebido por Andreia Zanini. O prazo iniciou-se no dia 14.06.2021, segunda-feira, e expirou no dia 28.06.2021, segunda-feira. O recurso da Companhia foi apresentado no dia 29.06.2021, terça-feira, como comprovado no carimbo de protocolo da Procuradoria-Geral do Município, portanto, fora do prazo recursal.

Todavia, analisou a alegada nulidade e o mérito, manifestando-se em síntese, conforme segue:

a) Quanto à aplicação da sanção de advertência, previamente à multa, cabe lembrar a incidência do art. 2º, § 1º do Regulamento de Penalidades do Contrato de Programa (Anexo III), alterado pelo Primeiro Termo Aditivo, firmado em 19.03.2019 entre a Companhia e o Município de Santa Maria.

b) O Município utiliza como paradigma para a reincidência a Resolução Decisória n.º 588/2020, que deliberou sobre infração praticada inclusive na mesma via – Rua João Machado Soares -, de modo que, neste caso, a aplicação prévia de advertência não é requisito para a aplicação de multa.

c) O mérito do recurso relaciona-se fundamentalmente à má- execução da repavimentação asfáltica e, conforme já referido no relatório, a questão técnica relacionada à qualidade da repavimentação foi analisada pela Diretoria de Qualidade da AGERGS, que concluiu pela adequação da multa.

d) Especificamente, em relação à reincidência, esclarece-se que a Companhia já foi autuada anteriormente em diversas oportunidades por má execução da repavimentação após as obras de sua responsabilidade, inclusive na Rua João Machado Soares. Portanto, está autorizada a aplicação direta de multa, conforme o Regulamento de Penalidades, alterado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa.

e) Observa-se que as obrigações da Companhia em relação à reconstituição do pavimento após as obras nas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estão expressamente previstas na Cláusula Décima Segunda, inciso IX e Cláusula Vigésima Sexta, incisos VII, VIII, IX, XV, XVI e XVII e XXIX, do Contrato de Programa. O Auto de Infração apresentou como fundamentos do descumprimento contratual a Cláusula Décima Segunda, IX e a Cláusula Vigésima Sexta, XXIX, do Contrato.

f) Por sua vez, a cláusula Trigésima Quarta, II, do Contrato de Programa estabelece o seguinte quanto ao percentual máximo a ser aplicado e à base de cálculo da multa, sendo de até 2% sobre o valor arrecadado pela CORSAN, no Município, nos três meses imediatamente anteriores à notificação.

g) Quanto à dosimetria, o Município sustenta que aplicou multa no valor correspondente a 57% do percentual máximo, o que é corroborado pela Diretoria de Qualidade dos Serviços. Além disso, a dosimetria adotou critérios que buscam tornar objetiva a ponderação entre os critérios agravantes e atenuantes da sanção, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à proporcionalidade.

h) Por fim, considerando os aspectos estritamente jurídicos, opinou pelo não conhecimento do recurso da CORSAN, em face de sua intempestividade. Mas na eventualidade do Conselho Superior resolver conhecer o recurso, opina-se pelo seu improvimento, uma vez que não há nulidades a serem declaradas e a aplicação da multa observou o Contrato de Programa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação do Poder Municipal, mediante convênio específico firmado com a Agência. A Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, exige a atuação de órgão regulador para a validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento. Desta forma, o município de Santa Maria firmou convênio com a AGERGS para a delegação da regulação dos serviços prestados pela CORSAN.

O Convênio de Regulação firmado entre a AGERGS e o Município de Santa Maria estabelece a atribuição da Agência de atuar como instância recursal quanto à aplicação de penalidades por parte do município[1].

[1] Cláusula Terceira [...]
Parágrafo único – As seguintes atribuições do MUNICÍPIO são delegadas a AGERGS: [...]
VI - atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município.

Assim, mantida a infração por parte do Município, o recurso apresentado pela CORSAN foi encaminhado à AGERGS para apreciação e deliberação.

Conforme relatado, e diante do recurso apresentado, evidenciaram-se nos Relatórios de Fiscalização que sustentam o Auto de Infração, problemas técnicos na execução de repavimentação da Av. João Machado Soares, entre Avenida Prefeito Evandro Behr e a Rua Bolívia.

A Informação nº 66/2021-DQ registrou que, resta evidente que há uma diferença na altura da repavimentação com o pavimento original, conforme indicado nos Relatórios de Fiscalização emitidos e que sustentam o Auto de Infração, corroborando, assim, a existência de possíveis problemas na execução da repavimentação nos locais analisados. Em análise das deflexões mensuradas, são apresentados resultados de deflexão de 111 a 138, porém sem a indicação de normativa, diretriz, ou documentação que considerem tais valores como aceitáveis para execução de repavimentação em asfalto.

Conforme visto na Informação DJ-AGERGS nº 173/2021 o recurso apresentado pela CORSAN foi intempestivo e não deveria ser conhecido, pois o Auto de Infração n.º 01/2021 foi recebido pela CORSAN no mesmo dia de sua emissão – 11.06.2021 – sexta-feira, tendo o prazo iniciado no dia 14.06.2021, segunda-feira, e expirado no dia 28.06.2021, segunda-feira. Como o recurso da Companhia foi apresentado no dia 29.06.2021, terça-feira, o mesmo foi protocolado fora do prazo recursal.

Entretanto analisando a questão de fundo, se verificou que descabe a desconstituição do auto de infração pelas nulidades alegadas pela CORSAN.

A Diretoria Jurídica registrou que as obrigações da Companhia em relação à reconstituição do pavimento estão expressamente previstas na Cláusula Décima Segunda, inciso IX e Cláusula Vigésima Sexta, incisos VII, VIII, IX, XV, XVI e XVII e XXIX, do Contrato de Programa, e que o Auto de Infração apresentou como fundamentos do descumprimento contratual a Cláusula Décima Segunda, IX e a Cláusula Vigésima Sexta, XXIX, do Contrato:

> “CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A Corsan se obriga a: [...]
>
> XXIX – Atender as exigências da fiscalização do MUNICÍPIO no que refere à reparação de vias e passeios públicos, poços de visita (PV), vazamentos e outros similares quando de competência da Corsan, sob pena de ter de refazê-los, sem qualquer ônus para o MUNICÍPIO, até que sejam liberados pela respectiva fiscalização.

Especificamente, com relação à reincidência, no caso ora analisado, houve efetivamente a decisão definitiva da AGERGS na autuação da CORSAN por infração na mesma via, o que ocorreu por meio da Resolução Decisória n.º 588/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/07/2020.

Logo, a reincidência está caracterizada e está autorizada a aplicação de multa diretamente, sem a emissão de advertência prevista no art. 2º, I, do regulamento de penalidades constante no Anexo III do Contrato de Programa. É o que estabelece o Regulamento, alterado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa:

> Art. 2º As penalidades previstas contratualmente nos casos em que não haja outra penalidade expressamente prevista são: [...]

> § 1º Nos casos de reincidência em uma mesma prática infrativa, julgada em última instância, durante o intervalo de 2 (dois) anos, contado da data do recebimento do Termo de Notificação – TN, a penalidade a ser aplicada será de multa, observado o limite estabelecido no inciso II da Cláusula Trigésima Quarta do Contrato de Programa.

É oportuno citar que na aplicação do Auto de Infração foram utilizados critérios de dosimetria que atribuiu um percentual de irregularidades de 57,00% referente ao valor máximo da multa previsto no contrato.

Cabe também referir que neste caso não se verificou mais a antinomia entre cláusulas contratuais referentes ao período de faturamento para o cálculo da multa, como havia sido verificado no processo SEI nº 985-3900/19-5, do qual resultou a RED 588/2020.

Importante referir que com o objetivo de propiciar uma maior padronização entre as multa que serão aplicadas pelas mais diversas Prefeituras conveniadas, o Conselho Superior, através da RED nº 643/2022, determinou que a área técnica da AGERGS desenvolvesse estudos no sentido de criar uma padronização, nos moldes do que existe na ANEEL, com definições e tabelas onde fiquem mais claramente definidos os diversos condicionantes que devem ser utilizados para a definição do valor do montante das multas.

Por fim, importante relembrar sugestão da Diretoria de Qualidade para que sejam definidos pela equipe de fiscalização do município, em conjunto com a

Companhia, critérios e valores de deflexão a serem observados nas repavimentações, a fim de que haja uma efetiva mensuração desse aspecto em futuras vistorias para análise de possíveis descumprimentos contratuais em obras realizadas no município.

Diante do exposto,

III - VOTO POR

1. Não conhecer o recurso apresentado pela CORSAN por ser o mesmo intempestivo, mantendo a penalidade de multa no valor de R$ 561.561,11 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos) aplicada pelo Município de Santa Maria mediante o Auto de Infração nº 001/2021.

2. Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

Luiz Henrique Mangeon,

Conselheiro-Relator.

IV - REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

Alexandre Alves Porsse,

Conselheiro-Revisor.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse**, **Conselheiro**, em 08/03/2022, às 15:27, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mangeon**, **Conselheiro**, em 08/03/2022, às 15:27, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0335334** e o código CRC **3097B091**.